



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.001301/99-45
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.611
RECURSO Nº : 128.889
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. NULIDADE. É passível de nulidade o Auto de Infração que não indica a disposição legal infringida para fins de exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.611
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração Aduaneiro no qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.034.378,22, relativo a Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações, prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 05/06) a contribuinte incorreu em descumprimento de outros requisitos de controle das importações realizadas através do Despacho Aduaneiro Simplificado, nos anos de 1994, 1995 e 1996, conforme relacionado:

- 1) Importação de pneus novos de borracha, nos anos de 1994 e 1995, os quais sendo produtos prontos e acabados configura a importação com a finalidade de revenda;
- 2) Utilização de guias de importação licenciadas para o despacho normal em importações do DAS, sem a prévia autorização da CACEX;
- 3) Importação de mercadorias através das posições TAB S.H. 2710, 8213, 8518, 8531, 9006, 9015 e 9018 não habilitadas nos Atos Declaratórios CSA nºs 880/90 e 121/94;
- 4) Importação de prensas de cozimento através da DI 502.454 de 04/08/95, constando no quadro 24 divergência de fabricante.

Ciente do lançamento em 27/10/1999, a interessada, em 26/11/1999, por seus procuradores (fls. 453/454), apresentou impugnação (fls. 422/433), na qual alega, em síntese:

- Encontram-se extintos pela decadência os créditos relativos a fatos geradores anteriores a 27/10/1994. Argumenta que a obrigação acessória acompanha as regras da obrigação principal e em se tratando de lançamento por homologação consoante o art. 150 § 4º do CTN, entende a doutrina e jurisprudência que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado da data da ocorrência do fato gerador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.611

- Ilegalidade do Auto de Infração tendo em vista que o crédito tributário foi constituído a partir da presunção de que a importação de pneus novos foi feita para comercialização, sem que tenha sido comprovada a sua materialização. Transcreve jurisprudência administrativa neste sentido;
- Ilegalidade do Auto de Infração por falta de tipificação legal, tendo em vista que não foi indicada a correta cominação legal que deveria ser aplicada. Argumenta que o autuante se resumiu a considerar como infrações administrativas ao controle das importações determinadas ações da autuada sem, contudo apresentar qualquer dispositivo legal no qual se enquadrariam as supostas infrações. Ressalta que a aplicação da multa correspondente a 20% do valor das mercadorias não observou o princípio da tipicidade tributária.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração em razão da decadência dos créditos referentes aos fatos geradores anteriores a 27/10/1994; por falta de motivação legal, o que infringe o art. 142, do CTN e por ferir o princípio da tipicidade e o art. 5º, XXXIX, da CF/88.

A DRJ/Florianópolis julgou improcedente o lançamento, por meio da Decisão DRJ/FNS nº 2.232, de 21/02/2003, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada em sua ementa, *verbis*:

“Ementa: DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE. DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. Não constitui infração ao controle das importações o descumprimento de requisito relacionado aos procedimentos fiscais restritos ao despacho aduaneiro de mercadorias, tampouco a divergência de fabricante apontada. Lançamento Improcedente.”

Da decisão proferida a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 335/2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.611

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação ao Acórdão DRJ/FNS nº 2.232, de fls. 479/482 que julgou improcedente a exigência de crédito tributário relativo a Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações, prevista no art. 526, inciso IX, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

À vista dos documentos trazidos aos autos verifica-se que a decisão proferida em 1ª instância não merece reparos.

Ao tratar da lavratura do Auto de Infração, o Decreto-Lei nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, no seu art. 10, determina que:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, disciplinando o lançamento de ofício, dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.889
ACÓRDÃO N° : 301-31.611

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:"

Verifica-se, nos termos da legislação que rege a matéria, que o auto de infração deve conter obrigatoriamente a norma legal infringida e a penalidade aplicável, sob pena de ser declarada a sua nulidade.

Sob o enunciado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o autuante limitou-se a considerar como "infrações administrativas ao controle das importações" determinadas ações da autuada sem, contudo apresentar qualquer dispositivo legal no qual se enquadrariam as supostas infrações e qual a penalidade aplicável.

Assim, o lançamento, deve ser anulado por não atender aos requisitos legais de sua formalização.

Cabe, ainda, esclarecer que, mesmo na hipótese de superação da nulidade apontada, melhor sorte não teria a autuação.

Segundo o autor do feito, a autuada teria cometido infração administrativa ao controle das importações, sujeitando-se à penalidade aplicada, em razão de ter submetido ao Despacho Aduaneiro Simplificado -DAS mercadorias que não fariam jus ao tratamento por não estarem habilitadas, ou, estando habilitadas não atendiam a destinação de uso prevista no ato de habilitação. A mesma penalidade foi aplicada em face da constatação de divergências quanto à indicação da fabricante das mercadorias importadas nas Guias de Importação e nas respectivas DIs.

A infração administrativa ao controle das importações, anteriormente à edição da Lei nº 6.562/1978, estava disciplinada no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/1966, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.611

“Art. 169. O art. 60 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de qualquer outro requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos.

I - (...)”

Os dispositivos transcritos, embora alterados ao serem transpostos para a Lei nº 6.562/78, não foram objeto de redefinições conceituais que lhes retirassem o caráter original relacionado aos aspectos puramente cambiais e ao controle sobre a natureza, preço e a quantidade dos bens importados.

Conforme esclarecido na decisão recorrida, “o controle administrativo das importações não se reporta aos procedimentos de controle fiscal relacionados ao despacho aduaneiro”, razão pela qual as infrações apontadas pelo autuante não se enquadram dentro do tipo legal, que embora descrito, não foi expressamente mencionado para embasar o lançamento.

Frise-se que o fato gerador da obrigação tributária deve-se identificar perfeitamente com a descrição estabelecida na norma legal, tendo em vista o princípio da tipicidade fechada que norteia o Direito Tributário, sob pena de eivar de nulidade o lançamento.

Assim, não havendo correspondência entre os fatos narrados como “Infração Administrativa ao Controle das Importações” e a hipótese legal que teria sido infringida, configura-se o cerceamento do direito de defesa, o que acarretaria, também, a nulidade do lançamento, por força do disposto no art. 59, II, do CTN.

Pelo exposto, e considerando acertada a decisão recorrida, Nego Provimto ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora